



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.002273/2005-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.490 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Recorrente COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/01/2001 a 30/06/2004

NULIDADE. MPF. INEXISTENCIA.

Constituindo-se o Mandado de Procedimento Fiscal em mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso constitui fato gerador do IOF, por força de previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.779/99, restando caracterizada operação de crédito em sua acepção ampla.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl.

Documento assinado digitalmente conforme (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
 Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Supente), Angela Sartori.

Relatório

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta, bem como manteve o crédito tributário.

2. De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, acostados às fls. 750/751, foi apurada a falta de recolhimento de IOF incidentes sobre mútuo de recursos financeiros entre a contribuinte e outras pessoas jurídicas. Transcrevo, por oportuno, trecho do auto de infração:

“Tendo em vista a existência, na contabilidade da empresa, de rubricas contábeis representativas de mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, intimamos o contribuinte, em 30/05/2005, a apresentar planilha demonstrativa do conta-corrente com partes relacionadas referentes aos anos de 2001 ao 2004, segregada por pessoa jurídica, e os respectivos contratos de mútuo, além das planilhas demonstrativas do IOF incidentes sobre os mútuos.

Em resposta protocolada em 04/07/2005 foram apresentados os contratos de conta corrente entre a empresa ora fiscalizada e as outras pessoas jurídicas mutuárias, bem como as planilhas demonstrativas dos mútuos e do cálculo do IOF incidente (fls. 61 a 445).

Nessas planilhas o IOF foi apurado pelo somatório dos saldos devedores diários de cada mês. Os encargos debitados ao mutuário (juros) só foram computados na base de cálculo do IOF a partir do período de apuração subsequente ao que se referiam.

As rubricas contábeis do Ativo Realizável a Longo Prazo de nº 1227.0000.000 e 2270.0000.000 do Passivo Exigível a Longo registram as referidas operações no ano de 2001, ao passo que as rubricas "124.61." registram as operações de mútuo dos anos de 2002 a 2004. Consta das folhas 446/747 cópias das folhas dos livros Razão representativas dos mútuos objeto da presente Fiscalização.

A Fiscalização elaborou quatro planilhas anexas a este Auto de Infração, denominadas "RESUMO DE APURAÇÃO DO IOF", onde constam os valores mensais do IOF devido.

Tais valores foram apurados com base nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, que por sua vez tiveram como base os registros de mútuos lançados na contabilidade da empresa.

Na forma do artigo 13 da Lei 9.779/99, artigo 7º do Decreto 2.219/97, artigo 7º do Decreto 4.494/2002 e Ato Declaratório SRF nº 007, de 22/01/99, foram apurados os saldos devedores diários das contas de Ativo representativas dos mútuos e calculado o valor do IOF devido durante os meses de janeiro/2001 a dezembro/2004.

Como o contribuinte não recolheu e nem declarou ao Fisco Federal o IOF devido, procedemos ao presente lançamento de ofício."

3. Insta frisar que foi multa aplicada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo não recolhido.

4. O contribuinte foi regularmente intimado da lavratura do auto de infração em 29.05.2005, tendo apresentando impugnação a fim de reverter o lançamento fiscal. Ao analisar seus argumentos, o Colegiado de primeira instância não acolheu as teses apresentadas. O acórdão recorrido restou ementado nos termos abaixo transcritos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2001 a 30/06/2004

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA – Constituindo-se o Mandado de Procedimento Fiscal em mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

ILEGALIDADE - ARGÜIÇÃO - A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2001 a 30/06/2004

Ementa: OPERAÇÕES DE MÚTUO - EMPRESAS NÃOFINANCEIRAS INCIDÊNCIA - Incide o IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros efetuados entre pessoas jurídicas não-financeiras. Constatada a existência das operações e a falta de recolhimento do tributo correspondente, correta a formalização da exigência de ofício.

Lançamento Procedente."

5. A intimação do acórdão de primeira instância se deu em 21.11.2006, na pessoa da advogada do contribuinte, conforme se depreende da declaração de ciência de fls. 831v.

6. Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs, em 19.12.2006, recurso voluntário (fls. 837/877).

7. Em suas razões recursais, o contribuinte aduz, em sede preliminar, a nulidade do auto de infração, pelos seguintes motivos:

- a) descumprimento de requisito formal indispensável à regular fiscalização do IOF, tendo em vista que o MPF foi instaurado para fiscalização de IRPJ;
- b) falta de fundamentação e motivação no que concerne à desqualificação do contrato de conta corrente para classificá-lo como contrato de mútuo;
- c) não atendimento aos princípios da motivação, haja vista que não se relacionou nem se comprovou os elementos jurídicos que levaram o Fisco a desconsiderar os contratos de conta corrente para qualificá-los como contratos de mútuo; da razoabilidade, pois tratou dois atos normativos do poder público de forma distinta, negando vigência a um e acolhendo a outro; da moralidade, pois ao dar interpretações distintas a situações semelhantes desprestigia a coerência que se espera da administração no trato da coisa pública e no trato das relações jurídicas mantidas com os administrados; da segurança jurídica, uma vez que não havendo coerência nas ações da administração tributária, não pode o contribuinte confiar que estará trilhando suas atividades empresarias por caminhos seguros e previsíveis.

8. Em sede de mérito, as razões do contribuinte convergem para que:

- a) seja afastada a tributação dos contratos de conta corrente pelo IOF, por não terem a mesma natureza jurídica dos contratos de mútuo;
- b) subsidiariamente, seja afastada a tributação dos contratos de conta corrente, por não serem passíveis à aplicação das regras de extrafiscalidade desse imposto no âmbito de regular os meios liberatórios na política monetária, nos termos indicados pelo art. 65 do CTN;
- c) caso seja comprovado que os contratos da Recorrente são contratos de mútuo, que seja excluída a tributação dos contratos pelo IOF na forma disposta no inciso II do art. 77 da Lei nº. 8.981/95, até a data de sua revogação, que ocorreu com a publicação da Lei n. 10.833/2003, em 30 de dezembro de 2003;
- d) seja afastada a tributação dos contratos de conta corrente, em face da irregularidade de fixação de suas alíquotas por Portaria do Ministro da Fazenda, por incompatível com o sistema de direito positivo vigente;
- e) seja reduzido o cômputo dos juros calculados à base da Taxa SELIC para o percentual máximo previsto no art. 161 do CTN, por este ser o limite legal permitido;
- f) não seja aplicado, a partir do protocolo da impugnação, o cômputo de juros sobre a multa, por ser indevida e ilegal tal aplicação sobre penalidades.

9. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Como bem asseverou o acórdão da DRJ, o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. Sendo, portanto, ato praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF), eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão, não tem o condão de invalidar o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado.

A necessidade de cientificar o contribuinte da existência do MPF prende-se tão somente a questões relacionadas h sua segurança contra pseudo-ações fiscais que poderiam ocorrer. Assim, o contribuinte pode, por precaução, praticar as medidas que julgar pertinentes para sua segurança durante o procedimento de fiscalização, enquanto não lhe for apresentado o MPF correspondente.

No caso em concreto, várias foram as prorrogações do MPF-Fiscalização de fl. 02, conforme o demonstrativo de fl. 07. Além disso, foram emitidos dois MPF-Complementar àquele: seja para incluir novo AFRF, fl. 03, seja ainda para incluir o IOF com fatos geradores compreendidos entre 01/2001 e 12/2004, fl. 05. Sobre esse último recaiu a razão maior para a defesa da nulidade do lançamento.

Tais instrumentos cumpriram as finalidades que motivaram sua instituição, quais sejam, o planejamento e controle administrativo, bem como a certificação ao sujeito passivo de que estava diante de ação fiscal regular.

Ainda que houvesse vícios relativos ao uso do MPF de meras irregularidades formais, sabe-se que estas, quando supríveis, não podem elidir a atividade regradada e obrigatória do lançamento de ofício.

Mister salientar que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142, § único.

Ademais, insta salientar que este Conselho já se posicionou afirmando que o MPF é instrumento de mero controle administrativo, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração. A guisa de exemplo, os ementários abaixo extraídos:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Ac. 1º CC nº 107-06820, sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Martins Valero)

NULIDADE - INOCORRÊNCL4 - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (Ac. 1º CC nº 108-07079, Sessão de 22/08/2002, Relator Luiz Alberto Cava Maceira)

Assim sendo, não assiste razão á recorrente na preliminar arguida, razão pela qual a rejeito.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IOF

O caso análogo ao ora em apreço já foi apreciado por esse Conselho no Processo nº 11080.015070/2008-00, sendo redator do acórdão o Conselheiro Luiz Roberto Domingo, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

IOF. RECURSOS DA CONTROLADA EM CONTA DA CONTROLADORA. CONTA CORRENTE. RAZÃO DE SER DA HOLDING.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois, dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico, está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não

podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.

Recurso Voluntário Provido

Ora, no presente caso o Fisco incorre em equívoco na interpretação dos fatos jurídicos colhidos para aplicação das normas relativas ao IOF. Isso porque, diferentemente do que interpretou a Fiscalização, não houve a contratação de mútuo entre a Recorrente e as empresas de seu grupo econômico, da qual é controlada, mas sim, entendendo ser contrato de conta-corrente pelo qual a Holding administra o caixa do Grupo. O direito civil tem previsão para as duas modalidades de contrato e não cabe ao Fisco decidir qual deles está sendo implementado no caso em apreço.

Apesar de o Fisco apresentar coerente com as práticas de fiscalização que vem desenvolvendo nos últimos anos, há muito que a jurisprudência administrativa tem feito a correta distinção entre contratos de mútuo e contratos de conta-corrente. No contrato de mútuo o credor dá em empréstimo coisa fungível ao devedor que se obriga a restituir “coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. O tomador tem a prerrogativa de realizar as operações que melhor lhe prover com os valores emprestados, Já o contrato de conta-corrente não há um empréstimo, propriamente dito, as partes estabelecem uma relação na qual cada uma das partes pode estar simultaneamente na posição de credor e devedor o que lhe dá a característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações recíprocas. Ocorre que aquele que tem a posse do numerário não está livre para fazer dele o que quiser, pois se o depositante requerer o numerário, aquele deverá restituí-lo imediatamente. Somente por estas diferenças essenciais entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente é que não poderia o Fisco, definir, a partir de um saldo contábil definir o tipo de contratação que se opera.

Outra questão cabível à apreciação refere-se ao alargamento do campo de incidência do IOF por meio de Ato Declaratório. É que a Lei nº. 9.779/99 ao prever a incidência do IOF sobre as operações de créditos realizadas fora do Sistema Financeiro Nacional restringiu-a às operações de mútuos.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, mas à revelia do limite legal, editou Ato Declaratório SRF nº. 007/1999, criando uma equiparação entre os contratos de mútuo e os contratos de conta corrente:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara:

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;

b) será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à

disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;

c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.”

Tal equiparação cria tributação por analogia o que é vedado pelo art. 108 do Código Tributário Nacional:

“Art. 108 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I a analogia;

II os princípios gerais de direito tributário;

III os princípios gerais de direito público;

IV a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Não poderia uma norma de nível hierárquico inferior a lei introduzir norma que crie nova tributação ou alargue o escopo da tributação definido por lei. A edição do Ato Declaratório não só confirma a diferença entre os contratos de mútuo e os contratos de conta corrente como estabelece uma tributação por analogia que, como vimos, é vedada pelo CTN (art. 108, § 1º).

A tentativa de tributação por meio de Ato Declaratório não é nova. Cabe trazer à baila jurisprudência que afastou a tributação de operações de mútuo criada pela Instrução Normativa SRF 07/1999, em afronta ao art. 77 da Lei n.º 8.981/95 que previa isenção “nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

Abaixo, ementa do Acórdão nº 10613917, de 14/04/2004, cujo voto condutor afasta a instituição do Imposto de renda Fonte sobre operações de mútuo antes da publicação da Lei n. 10.833/2003:

Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto

Decisão: Acórdão 10613917

Resultado: DPU DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

“Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE MÚTUO REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS Nos termos do art. 144 do CTN a obrigação tributária de pagar o imposto é definida pela lei

aplicável à época da ocorrência do fato gerador. A isenção do imposto de renda na fonte incidente nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, fixada pelo inciso II, art. 77 da Lei nº 8.981/1999, deixou de existir apenas com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que no inciso III de seu art. 94, revogou-a. Incabível a exigência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos dessa espécie nos anos calendários de 2000 e 2001.

Recurso provido.”

O irretocável voto condutor da Eminente Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito conclui que:

“Conclui-se que, em que pese a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 007/1999 citada pelo autor do lançamento (fl. 4), ter estabelecido a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos oriundos dessas operações, essa insenção só veio a ser revogada com a edição da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (DOU de 30/12/2003, que em seu artigo 94, inciso III, assim determinou:

Art. 94. Ficam revogados:

(...)

III – o inciso II do art. 77 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Desta forma e considerando a regra do art. 144 do CTN, de que a lei que define a obrigação tributária de pagar o imposto é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador, o imposto de renda na fonte exigido, pelo lançamento, aqui examinado, deve ser cancelado.”

Portanto, entendo que o Ato Declaratório SRF nº 007/1999, não pode alargar o campo de incidência do IOF, assim como à fiscalização não cabe escolher e definir o tipo de contrato firmado a partir do registro contábil de saldo devedor nas transferências financeiras entre empresas controladora e controlada, para constituir exigência de IOF.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para não acolher a preliminar arguida, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Nada obstante o respeitável e bem fundamentado entendimento do eminente Conselheiro Relator, dele divirjo no que concerne à não incidência do IOF sobre as operações objeto do lançamento.

Na linha da decisão recorrida, perfilho a compreensão que a referência a “operações de crédito” insculpida no art. 13 da Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada em seu sentido amplo e não restrito, como defende o recorrente.

O sistema de conta corrente adotado pelo contribuinte enquadra-se na modalidade contábil, em contraposição à conta corrente bancária, que necessariamente deve envolver uma instituição financeira, porquanto estas são as duas espécies do gênero.

Neste sentido, a conta corrente contábil consubstancia operação onde duas ou mais pessoas convencionam efetuar remessas financeiras recíprocas, que são disponibilizadas mutuamente segundo a necessidade dos contratantes, o que exige, logicamente, um específico controle de entradas e saídas de valores, uma vez que há necessidade de reposição das quantias utilizadas, mediante levantamento de balanço para se identificar os credores e os devedores das operações.

A lógica que norteia a conta corrente é que, em caso de encerramento, excluídas as despesas de manutenção e outros encargos acordados, os correntistas devem retirar quantia equivalente àquela com a qual ingressaram no sistema.

Por conseguinte, quando um dos correntistas utiliza valores disponibilizados em montante superior à sua contribuição para formação do saldo da conta corrente, a meu ver, há sim, nesta situação, verdadeira operação de crédito, que pode ser qualificada como mútuo, assim considerado o empréstimo de coisa fungível, tal como previsto no art. 586 do Código Civil, até porque, como o mútuo, na conta corrente há necessidade de restituição dos valores utilizados, ainda que tão somente por ocasião da liquidação daquela.

Portanto, nos termos do já referido art. 13 da Lei nº 9.779/99, nestas operações de crédito, correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, há sujeição à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, razão porque não há qualquer reparo a ser feito no lançamento ou na decisão sob vergasta.

Outrossim, não procede o argumento que a Administração Tributária, por intermédio do Ato Declaratório nº 07/99, tenha desbordado de sua incumbência de normatizar a aplicação da legislação tributária ou mesmo redefinido fato gerador de tributo, em afronta ao art. 97, III do Código Tributário Nacional, como prega o recorrente, ao passo que simplesmente externou uma das interpretações possíveis do preito art. 13 da Lei nº 9.779/99, não havendo aí qualquer aberração jurídica.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

Processo nº 10675.002273/2005-22
Acórdão n.º **3401-002.490**

S3-C4T1
Fl. 972

CÓPIA